



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Rio Claro/RJ, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL N.º 1.407, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: REGULAMENTA O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei institui, em âmbito municipal, o Programa Família Acolhedora a fim de atender as disposições do art. 227, caput, e seu §3º, inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, afastados do convívio familiar por determinação judicial em razão de negligência, maus tratos, abandono, ameaça, violência física, sexual e/ou psicológica e demais casos análogos com os seguintes objetivos:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;
- VII - permanência com seus irmãos e demais vínculos consanguíneos na mesma família acolhedora, sempre que possível.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no serviço de acolhimento em Família Acolhedora, por meio de determinação da autoridade judiciária competente.

**SEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS VINCULADOS**

Art. 3º O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo órgãos vinculados:

- I - o Poder Judiciário;
- II - o Ministério Público;
- III - o Conselho Tutelar;
- IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VI - as Secretarias Municipais afins, preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e Entidades Públicas Municipais.

**SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO**

Art. 4º São requisitos para a inscrição das famílias no serviço de acolhimento:

I - serem residentes no Município no mínimo há 03 (três) anos, sendo vedada a mudança de domicílio durante a participação no programa;

II – que o representante legal da família acolhedora seja maior de 30 (trinta) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

III – que o representante legal da família acolhedora tenha 20 (vinte) anos de diferença entre as crianças e/ou adolescentes a serem acolhidos;

IV - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e/ou adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

V - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

VI - estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;

VII- residir em local que ofereça acomodações suficientes para o acolhimento da criança e/ou adolescente e condições satisfatórias de higiene e habitabilidade;

VIII- possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Art. 5º A seleção da família interessada em participar do Programa Família Acolhedora está vinculada à avaliação preliminar da Comissão de Seleção de Família no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º A família acolhedora prestará o serviço em caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o executor do serviço ou com o Município de Rio Claro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Art. 7º A seleção da família capacitada ocorrerá de forma continuada e a avaliação psicossocial do acolhimento, na família extensa, será realizada pela Comissão de Seleção de Família.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Programa Família Acolhedora, a mesma assinará um Termo de Adesão.

Art. 8º A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 do ECA, devendo ser avisada de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa Família Acolhedora e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I - carteira de Identidade ou carteira de trabalho;
- II - comprovação de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;
- III - certidão de nascimento ou casamento;
- IV - comprovante de residência;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI - atestado de sanidade física e mental;
- VII - comprovante de rendimentos.

§1º A inscrição da família acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do mesmo e condicionada à apresentação dos documentos constante no caput deste artigo de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 (dezoito) anos, sendo que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida e quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

§2º É obrigatória a comprovação de renda familiar mínima equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional, bem como a comprovação de renda per capita mínima correspondente a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.

§3º É vedada a inclusão de pessoa com vínculo de parentesco com criança e/ou adolescente em processo de acolhimento e pessoas com cadastro de adoção.

§4º O atestado de saúde física e mental dos membros familiares serão realizados pelas unidades básicas de saúde do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

**SEÇÃO IV
DO ACOMPANHAMENTO E CAPACITAÇÃO**

Art. 10 O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

- I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do ECA, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação;
- IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do programa.

Art. 11 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e/ou adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando- se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do ECA;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - contribuir na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do serviço de acolhimento no Programa Família Acolhedora;
- V - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando- se pelos cuidados da criança e/ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 As famílias selecionadas e habilitadas no programa serão permanentemente preparadas e acompanhadas pela equipe técnica do mesmo, a fim de garantir o melhor desenvolvimento de sua função, que se dará por meio de:

- I - cursos e eventos de formação;
- II - orientação direta, por meio de entrevistas e visitas domiciliares;
- III - encontros de estudos e trocas de experiências com outras famílias.

**SEÇÃO V
DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO**

Art. 13 O período de acolhimento que a criança e/ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta, sendo necessário novo estudo de caso e avaliação da necessidade de manutenção do acolhimento a cada 06 (seis) meses.

Art. 14 Os profissionais do Programa Família Acolhedora efetuarão a escolha e o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15 Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se tratar de grupo de irmãos ou demais vínculos consanguíneos.

Art. 16 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à família acolhedora, determinado judicialmente.

Art. 17 Os técnicos do programa acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara Única de Rio Claro para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção

Art. 18 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança e/ou adolescente;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança e/ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício a Promotoria de Justiça e a Vara Única de Rio Claro, comunicando quando do desligamento da família de origem do Programa Família Acolhedora.

SEÇÃO VI DO DESLIGAMENTO

Art. 19 O desligamento do Programa Família Acolhedora ocorrerá por ordem judicial e, quando for avaliado pela equipe de profissionais, em consonância com o Poder Judiciário, com o Ministério Público, e toda a rede de assistência envolvida, com a possibilidade de retorno familiar ou necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção ou adoção.

§1º A avaliação deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, da família acolhedora e da rede de serviços, com as seguintes ações:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

I - escuta individual e apoio emocional à criança e/ou ao adolescente, com foco no retorno à família de origem;

II - intensificação e ampliação, de forma progressiva, dos encontros entre a criança e/ou adolescente com a família de origem, conforme o caso, até o retorno definitivo;

III - contribuição na transição para a adoção, na hipótese de esgotamento de todas as possibilidades de reintegração.

Art. 20 O desligamento da família acolhedora poderá se dar por:

I - solicitação por escrito à equipe técnica do serviço com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

II - interesse do serviço de acolhimento do Programa Família Acolhedora, nas hipóteses de perda das condições exigidas à seleção;

III - determinação judicial.

SEÇÃO VII

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 21 São direitos das famílias acolhedoras:

I - opor-se a terceiros, inclusive aos pais, na defesa dos interesses da criança ou adolescente sob seus cuidados;

II - receber subsídio financeiro na forma desta Lei;

III - receber acompanhamento psicossocial durante e após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 22 A família acolhedora é responsável pela criança e/ou pelo adolescente acolhido, se obrigando a:

I - prestar-lhe assistência material, moral, educacional, de saúde e garantir-lhe ambiente favorável ao desenvolvimento de suas potencialidades;

II - aderir integralmente aos termos do programa de acolhimento familiar, participando das preparações, formações e atividades de acompanhamento para as quais for requisitada;

III - manter atualizadas as informações sobre o estado geral da criança e/ou do adolescente acolhido e fornecê-las à equipe técnica sempre que solicitado;

IV - contribuir, com orientação da equipe técnica, com a preparação da criança e/ou do adolescente para o retorno à família ou para a colocação em família substituta, se assim o caso demandar;

V - utilizar o subsídio financeiro exclusivamente na forma prevista no plano de acompanhamento familiar construído pela família conjuntamente com a equipe técnica do programa;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

VII- a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 23 A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar por mais de 03 (três) dias do Município com a criança e/ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da equipe técnica do serviço de acolhimento.

SEÇÃO VIII
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS FAMÍLIAS DE ORIGEM

Art. 24 São direitos da família de origem:

I- contato inicial com a equipe técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras;

II - participação no processo de adaptação da criança e/ou adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;

III - participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, extensa e acolhedora;

IV - acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;

V - encontros periódicos com as crianças e/ou adolescentes.

SEÇÃO IX
DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 25 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à família acolhedora, através do membro designado no termo de guarda judicial, o valor de 01 (um) salário mínimo nacional, a título de subsídio financeiro, para cada criança e/ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, para cada novo acolhido, será repassado o equivalente a meio salário mínimo nacional.

§ 2º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá o subsídio financeiro proporcionalmente ao tempo do acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido, aplicando-se o mesmo critério em situações de desacolhimento antes do término do mês corrido.

Art. 26 O subsídio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras despesas básicas da criança e/ou adolescente, vedada a sua utilização para a compra de bens permanentes, pagamento de aluguel, água, energia e telefone.

Art. 27 O valor do subsídio financeiro será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no termo de guarda até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, mediante laudo circunstanciado da equipe técnica do programa.

Art. 28 A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 O Serviço contará para sua manutenção com recursos provenientes dos Governos Federal, Estadual e Municipal, não impossibilitando outras formas de captação de recursos para a sua manutenção e funcionamento.

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto regulamentar contendo normas e procedimentos de execução e fiscalização do Programa Família Acolhedora.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro-RJ, 26 de novembro de 2025.

Babton da Silva Biondi
Prefeito